



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 24, DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2011 (nº 547/2003, na Casa de origem, do Deputado Reginaldo Lopes), que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2011 (PL nº 547, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes que *dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º estabelece para a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a obrigatoriedade de informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega. Pelo

parágrafo único, a não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O autor da proposição argumenta que “a produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno”.

O PLC em apreciação foi distribuído para análise terminativa desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 80, de 2011.

II – ANÁLISE

Inicialmente ressaltamos que, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Por oportuno, destacamos que compete a esta Comissão opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal (art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que se refere à constitucionalidade do PLC nº 80, de 2011, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Ainda, conforme o art. 23, VIII, da CF, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção pela forma de projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se apresenta dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser importante o PLC, por trazer ao setor lácteo brasileiro maior estabilidade nas relações comerciais entre produtores de leite e os laticínios que processam o produto.

O PLC nº 80, de 2011, trata de um ponto sensível da cadeia produtiva do leite, ao intervir na relação entre produtores de leite e laticínios. Destaque-se que a produção de leite sob inspeção federal no Brasil aumentou, de 16,6 bilhões de litros, em 2006, para 20,97 bilhões de litros, em 2010, segundo dados do IBGE.

De fato, há uma relação desigual e de maior exposição dos médios e pequenos empreendimentos ao risco quando o laticínio adquire o leite do produtor, mas não lhe informa antecipadamente o preço que pagará pelo produto.

O planejamento da atividade leiteira, como qualquer outra, demanda informações antecipadas sobre os custos de produção e os preços do produto. Obrigar os laticínios a divulgar os preços que serão pagos até o dia 25 de cada mês permite ao produtor, ao menos, optar por outro laticínio (quando possível), barganhar melhores preços ou mesmo planejar o aumento ou a redução do uso de insumos na produção, a fim de obter a melhor relação custo-benefício de sua atividade.

É importante destacar ainda que na Câmara dos Deputados o PLC nº 80, de 2011, sofreu exclusões de artigos cujo conteúdo estava contemplado na ementa original. Surge desse fato a necessidade de elaboração de nova redação para a ementa, de forma a refletir o atual conteúdo da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2011, com a seguinte emenda.

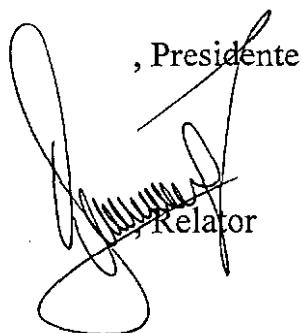
EMENDA Nº CRA

Dê-se à Ementa do PLC nº 80, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.”

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.

, Presidente
Relator



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 53ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, a Comissão aprova em decisão terminativa, com oito votos favoráveis, o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2011 (PL nº 547, de 2003, na origem), e a Emenda nº 1-CRA, descrita abaixo, relatado pelo Senador Acir Gurgacz.

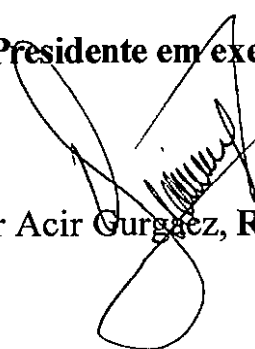
EMENDA Nº 1-CRA PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2011

Dê-se à Ementa do PLC nº 80, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.”

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.

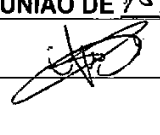
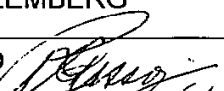
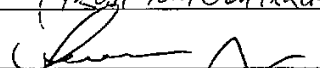
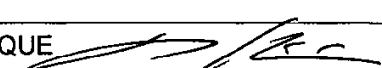
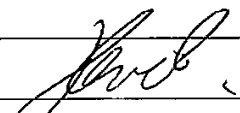
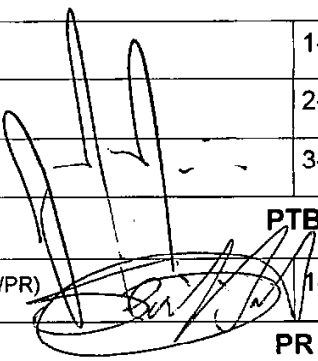
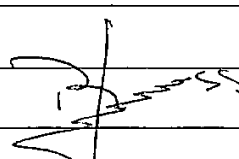

Senador Casildo Maldaner, **Presidente em exercício**


Senador Acir Gurgacz, **Relator**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 80, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15, 12, 2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		Sen. Casildo Maldaner
RELATOR:		Sen. Acir Gurgacz
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
DELCÍDIO DO AMARAL		1. ANGELA PORTELA
ZEZE PERRELLA		2. EDUARDO SUPPLY
ACIR GURGACZ <i>(relator)</i>		3. WALTER PINHEIRO
RODRIGO ROLLEMBERG		4. JOÃO DURVAL
ANTONIO RUSSO 		5. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)		
WALDEMIR MOKA		1. IVONETE DANTAS
CASILDO MALDANER <i>(presidente em exercício)</i>		2. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTONIO 		3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA		4. LUIZ HENRIQUE 
IVO CASSOL 		5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA		6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		
FLEXA RIBEIRO		1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA		2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS		3- CLOVIS FECURY
PTB		
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR) 		1- MOZARILDO CAVALCANTI
PR		
CLÉSIO ANDRADE		1- BLAIRO MAGGI 
PSOL		
VAGO		1- VAGO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 80, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCLÍDIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
ZEZE PERRELLA					2. EDUARDO SUPLICY				
ACIR GURGACZ	X				3. WALTER PINHEIRO				
RODRIGO ROLLEMBERG					4. JOÃO DURVAL				
ANTONIO RUSSO	X				5. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA					1. IVONETE DANTAS				
CASILDO MALDANER					2. ROBERTO REQUIÃO				
LAURO ANTONIO	X				3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA					4. LUIZ HENRIQUE	X			
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA					2. ALVARO DIAS				
JAYME CAMPOS	X				3. CLOVIS FECURY				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	X				1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1. BLAIRO MAGGI	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 15/12/2011

Senador CASILDO MALDANER

PRESIDENTE, em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1-CLD AO PLC Nº 80, DE 2014

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
ZEZE PERRELLA					2. EDUARDO SUPLICY				
ACIR GURGACZ	X				3. WALTER PINHEIRO				
RODRIGO ROLLEMBERG					4. JOÃO DURVAL				
ANTONIO RUSSO	X				5. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA					1. IVONETE DANTAS				
CASILDO MALDANER					2. ROBERTO REQUIÃO				
LAURO ANTONIO	X				3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA					4. LUIZ HENRIQUE	X			
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA					2. ALVARO DIAS				
JAYME CAMPOS	X				3. CLOVIS FECURY				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	X				1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1. BLAIRO MAGGI	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0
SALA DAS REUNIÕES, EM 15/12/2014

Senador CASILDO MALDANER

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2011, NOS TERMOS DA EMENDA, Nº 01 - CRA, APROVADO EM REUNIÃO REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80 DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

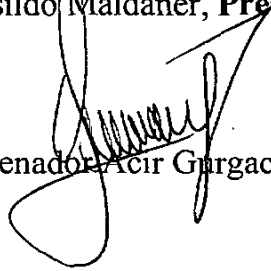
Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.


Senador Casildo Maldaner, **Presidente em exercício**


Senador Acir Gurgacz, **Relator**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

OF.- PRES. Nº 007/2011-CRA

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou no dia 15 de dezembro do corrente, o Projeto de Lei da Câmara nº 80 de 2011 e a Emenda nº 1- CRA, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas", de autoria do Deputado Reginaldo Lopes.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
NESTA

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2011 (PL nº 547, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes que *dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º estabelece para a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a obrigatoriedade de informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega. Pelo parágrafo único, a não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O autor da proposição argumenta que “a produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno”.

O PLC em apreciação foi distribuído para análise terminativa desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 80, de 2011.

II – ANÁLISE

Inicialmente ressaltamos que, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Por oportuno, destacamos que compete a esta Comissão opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal (art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que se refere à constitucionalidade do PLC nº 80, de 2011, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Ainda, conforme o art. 23, VIII, da CF, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção pela forma de projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se apresenta dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser importante o PLC, por trazer ao setor lácteo brasileiro maior estabilidade nas relações comerciais entre produtores de leite e os laticínios que processam o produto.

O PLC nº 80, de 2011, trata de um ponto sensível da cadeia produtiva do leite, ao intervir na relação entre produtores de leite e laticínios. Destaque-se que a produção de leite sob inspeção federal no Brasil aumentou, de 16,6 bilhões de litros, em 2006, para 20,97 bilhões de litros, em 2010, segundo dados do IBGE.

De fato, há uma relação desigual e de maior exposição dos médios e pequenos empreendimentos ao risco quando o laticínio adquire o leite do produtor, mas não lhe informa antecipadamente o preço que pagará pelo produto.

O planejamento da atividade leiteira, como qualquer outra, demanda informações antecipadas sobre os custos de produção e os preços do produto. Obrigar os laticínios a divulgar os preços que serão pagos até o dia 25 do mês anterior à entrega permite ao produtor, ao menos, optar por outro laticínio (quando possível), barganhar melhores preços ou mesmo planejar o aumento ou a redução do uso de insumos na produção, a fim de obter a melhor relação custo-benefício de sua atividade.

É importante destacar ainda que na Câmara dos Deputados o PLC nº 80, de 2011, sofreu exclusões de artigos cujo conteúdo estava contemplado na ementa original.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, de 7/2/2012.